



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0001182324**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501516-22.2023.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que são apelantes/apelados WEIDER DOS SANTOS FERREIRA, GILSON SIQUEIRA DA SILVA, EMERSON GOMES ROSTAL e WAGNER GONÇALVES ZERO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento aos recursos das Defesas e deram provimento ao recurso do Ministério Público, para reajustar e fixar as penas de Emerson Gomes Rostal em onze (11) anos e oito (08) meses de reclusão, fixar o regime inicial fechado, e o pagamento de mil cento e sessenta e seis (1166) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e de Weider dos Santos Ferreira, Wagner Gonçalves e Gilson Siqueira da Silva, para cada um, em dez (10) anos de reclusão, fixar o regime inicial fechado, e ao pagamento de mil (1000) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, todos por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06 V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 4 de novembro de 2025.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Criminal nº 1501516-22.2023.8.26.0536**

**Aptes/Adpos: Weider dos Santos Ferreira, Gilson Siqueira da Silva, Emerson Gomes Rostal e Wagner Gonçalves Zero**

**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Santos**

**Voto nº 12719**

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Recurso do Ministério Público provido e recurso das Defesas desprovidos.

I. Caso em Exame

1. Wagner Gonçalves, Gilson Siqueira da Silva, Weider dos Santos Ferreira e Emerson Gomes Rostal foram condenados por tráfico de drogas, com penas inicialmente fixadas em cinco anos de reclusão para os três primeiros e cinco anos e dez meses para o último, além de dias-multa. O Ministério Público recorreu, buscando aumento das penas e fixação de regime inicial fechado. As defesas recorreram, alegando a nulidade do processo, em razão da ausência de colheita das câmeras da cidade, requerendo a absolvição dos réus por falta de provas ou por erro de tipo, além da redução das penas e fixação do regime prisional inicial aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se as penas devem ser fixadas acima dos mínimos legais devido à quantidade de droga apreendida e (ii) se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fechado.

III. Razões de Decidir

3. A ausência da juntada aos autos das imagens das câmeras da cidade não é prova imprescindível. Há outras provas que justificam a condenação.

4. A quantidade de droga apreendida, 305.600,0 gramas de “cocaína”, justifica a fixação das penas acima dos mínimos legais.

5. A reincidência do réu Emerson Gomes Rostal e a organização do crime em concurso de agentes justificam a fixação do regime inicial fechado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso do Ministério Público provido. Penas de Emerson Gomes Rostal fixadas em onze anos e oito meses de reclusão, regime inicial fechado, e mil cento e sessenta e seis dias-multa. Penas de Weider dos Santos Ferreira, Wagner Gonçalves e Gilson Siqueira da Silva fixadas em dez anos de reclusão, regime inicial fechado, e mil dias-multa.

Tese de julgamento:

1. A quantidade de droga apreendida justifica a fixação de penas acima dos mínimos legais.
2. A reincidência e a organização do crime justificam o regime inicial fechado.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Código Penal, art. 33, § 2º, "a"; art. 44, incisos I, II e III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 904495/MS, julgado em 27/05/2024.

STJ, AgRg no HC 859826/RS, julgado em 20/05/2024.

Através da respeitável sentença de folhas 655/669, **WAGNER GONÇALVES, GILSON SIQUEIRA DA SILVA E WEIDER DOS SANTOS FERREIRA**, qualificados nos autos, foram condenados, cada qual, a cumprir pena de cinco (05) anos de reclusão, fixado o regime inicial semiaberto, e ao pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e **EMERSON GOMES ROSTAL**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão, fixado o regime inicial fechado, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, todos por infração ao artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06. Concedido aos réus Wagner Gonçalves, Gilson Siqueira da Silva, Weider dos Santos Ferreira e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Emerson Gomes Rostal o direito de recorrer em liberdade. Declarado o perdimento do veículo Scania/P114GA4X2NZ 330. Também foi concedido aos réus os benefícios da gratuidade da Justiça.

A Defesa do réu Wagner da Silva apresentou embargos de declaração nas folhas 717/718, os quais foram rejeitados na folha 759.

O Ministério Público recorre (folha 703) e, nas razões, requer a fixação das penas básicas dos réus acima dos mínimos legais, em razão da natureza e quantidade da droga; a manutenção da não aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06, pois os fatos evidenciam que os acusados realmente se dedicam a atividades criminosas e, por fim, a fixação do regime prisional inicial fechado (folhas 704/710).

Oferecidas as contrarrazões pelas Defesa dos réus (folhas 802/810 e 815/833).

Inconformada, a Defesa dos réus Weider dos Santos Ferreira, Emerson Gomes Rostal e Gilson Siqueira da Silva recorre (folhas 739, 740 e 741) e, requer, preliminarmente, a nulidade do processo, alegando a ausência de colheita das câmeras do município, de forma que restou fragilizada a investigação dos policiais civis. No mérito, requer a absolvição dos réus, em razão do erro de tipo, pois eles não tinham conhecimento dos entorpecentes nas bolsas e, ainda, em razão das incongruências nos depoimentos dos policiais, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento e aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06, no índice máximo (folhas 848/865).

Inconformada, a Defesa do réu Wagner Gonçalves recorre (folha 760) e, nas razões, requer a absolvição do réu por insuficiência de provas, invocando o princípio do “in dubio pro reo” ou em razão da existência da figura do erro de tipo, já que o crime ocorreu sem dolo, com fundamento no artigo 386, incisos V, VI e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento e aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06, no índice



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

máximo; a fixação do regime prisional inicial aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a devolução do veículo apreendido e, por fim, a gratuidade de Justiça (folhas 772/790).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 870/880).

A Defesa dos réus Weider dos Santos Ferreira, Emerson Gomes Rostal e Gilson Siqueira da Silva se opõe ao julgamento virtual e manifesta o interesse em sustentar oralmente as razões nas folhas 894/895.

A ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento dos recursos das Defesas e pelo parcial provimento ao recurso do Ministério Públicos para fixar o regime prisional inicial fechado (folhas 899/908).

**É o relatório.**

**Quanto à preliminar suscitada pela Defesa dos réus Weider dos Santos Ferreira, Emerson Gomes Rostal e Gilson Siqueira da Silva, deve ser rejeitada, pois não ocorreu a apontada nulidade do processo.**

Consta da denúncia (folhas 118/121) que: *"No dia 5 de abril de 2023, por volta de 3 horas e 19 minutos, por diversa ruas de Santos, inclusive na Rua Engenheiro Gercino Hugo Caparelli, São Jorge, e na Avenida Engenheiro Augusto Barata, em frente ao nº 1, após o viaduto General Augusto Octavio Confucio, Morro da Penha, EMERSON GOMES ROSTAL, GILSON SIQUEIRA DA SILVA, WEIDER DOS SANTOS FERREIRA e WAGNER GONCALVES, qualificados, respectivamente, às fls. 22, 24, 26 e 28, em concurso de agentes e unidade de desígnios entre si, levavam com eles e transportavam, para fins de tráfico, 300 tijolos prensados de cocaína, pesando 324,700 kg (trezentos e vinte e quatro quilos e setecentos gramas), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de constatação preliminar de fls. 30.*

*Apurou-se que, nas circunstâncias dos fatos, os denunciados*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*levavam com eles e transportavam as drogas acima na boleia do caminhão trator Scania, de placa DJB0J89-São Vicente- SV, acompanhado da carreta (semirreboque) de placas DBM0E64-São Vicente-SV, esta carregada com o contêiner MRKU987920822G1 de lacre intacto.*

*Os policiais civis, em viatura descaracterizada, realizavam campanha perto de um terreno localizado na região dos prédios dos estivadores, na Rua Engenheiro Gercino Hugo Caparelli, São Jorge, Santos/SP.*

*Os denunciados chegaram a esse local no veículo acima, trazendo as drogas e sendo seguidos por três veículos que também entraram no terreno rapidamente, aparentando ser um GM/Cobalt prata, um Renault/Sandeiro prata e um Ford/KA branco.*

*Os denunciados, em concurso de agentes e dividindo tarefas, passaram bolsas para os ocupantes dos veículos e saíram dali com o caminhão, ocasião em que foram seguidos pelos policiais, considerando a atitude suspeita.*

*Os policiais sinalizaram para que o motorista do caminhão parasse, mas ele não obedeceu e tentou fugir até ser abordado já na Avenida Augusto Barata, sentido Valongo.*

*O denunciado WEIDER se jogou para fora do caminhão e tentou fugir em meio ao trânsito, foi perseguido, desobedeceu a ordem de parada do policial Ronaldo e fez movimento de pegar algo na cintura, ocasião em que foi atingido no pé por um tiro de defesa do policial.*

*WEIDER foi levado ao Pronto Socorro da Santa Casa de Saúde de Santos, medicado e liberado.*

*No caminhão foram apreendidas as 10 (dez) bolsas pretas contendo as drogas acima.”.*

*Houve aditamento à denúncia nas folhas 191/192 para constar que: “O Ministério Público obteve a informação segundo a qual o terreno em que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*ocorreu a campana e onde se iniciaram os fatos, situa-se nas proximidades de dois estabelecimentos de ensino.”.*

A denúncia e seu aditamento foram recebidos nas folhas 333/335.

**Com relação à alegada ausência de juntada nos autos das imagens das câmeras do Município, não é prova imprescindível. Há outras provas que justificam a condenação.**

Como bem salientou a d. Procuradoria de Justiça em seu parecer técnico na folha 901: *“O horário e as condições em que se deu a abordagem, como relatam os policiais, não permitiram que se anotasse as placas dos outros veículos. Entretanto, não há que se falar em perda de uma chance probatória aos réus, posto que sua responsabilidade não depende da identificação dos demais, já que transportavam e mantinham com eles mais de trezentos quilos de cocaína, dentro da boleia do caminhão, quando foram abordados.”.*

Assim, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida no caso presente, pelo que fica afastada a alegação de ilicitude das provas.

**Afastada a prejudicial obstativa, adentra-se na análise do mérito, consubstanciado nos elementos de convicção trazidos para os autos.**

No mérito, a materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 08/12 – 15/29 – 33/72 e 160/161), boletim de ocorrência (folhas 01/07), auto de exibição e apreensão (folhas 13/14), auto de constatação (folhas 30/32), laudo do exame químico-toxicológico definitivo (folhas 154/159) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, conforme demonstrado a seguir.

Conforme constou da sentença (folhas 657/664), foram ouvidos em juízo os policiais civis Ronaldo Marcos Nogueira, Rogério de Almeida Felício e Paulo Álvaro Ribeiro, bem como a testemunha de acusação Marcos Walmor Espíndola e as testemunhas de defesa Diego Rodrigo Andrade Arade, Rosilane



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ferreira Pereira, Flávio de Oliveira, Guilherme Silva de Jesus, Jorge Paulo dos Santos, Leonardo Jardim Freire e Odilon Batista dos Santos Filho. Além disso, foram interrogados os réus Weider dos Santos Ferreira, Wagner Gonçalves, Gilson Siqueira da Silva e Emerson Gomes Rostal.

O policial civil **Ronaldo Marcos Nogueira** (folhas 658/660): *“em solo policial, afirmou que os réus foram "flagrados no transporte de 300 tabletes de substâncias preliminarmente constatadas como drogas do tipo cocaína, apreendidas na boleia do caminhão. Relata ter realizado campana junto ao Policial Civil ROGÉRIO, monitorando a partir de viatura descaracterizada as atividades em um terreno localizado na região dos prédios dos estivadores, Rua Eng. Gercino Hugo Caparelli, São Jorge, Santos/SP. Observaram a chegada de um conjunto de caminhão e carreta, esta carregada com contêiner de 20 pés, seguido por três veículos que também entraram no terreno rapidamente. Afirma não ter sido possível visualizar os emplacamentos, pois a iluminação da rua é baixa e estavam guardando distância, mas acredita que era um GM/Cobalt prata, um RENAULT/Sandeiro prata e um FORD/KA, modelo novo, de cor branca. Então, o Policial ROGÉRIO se aproximou da entrada do terreno e quando voltava ouviram o som de buzina automotiva e os veículos de passeio e o caminhão saíram apressados em diferentes direções. Relata ter recebido a informação do Policial ROGÉRIO que bolsas foram passadas pelos ajudantes do caminhão para os ocupantes dos veículos, assim, decidiram por seguir na direção para onde o caminhão saiu em disparada, pedindo apoio para outra Equipe de Investigação desta Delegacia de Polícia Especializada. Reporta terem seguido o caminhão até que a segunda Equipe de Investigação pudesse alcançá-los, então, passaram a sinalizar ao caminhoneiro a presença da Polícia Civil e determinaram sua parada, porém ele continuou tentando fugir até ser parado já na Av. Augusto Barata sentido valongo. Deseja ressaltar que no momento quando o caminhão estava parando, um dos ocupantes do caminhão abriu a porta e jogou-se para fora, correndo pela avenida em meio ao trânsito de caminhões. Assim, o depoente iniciou uma perseguição ao sujeito, verbalizando ser policial e determinando sua parada. Seguiu o sujeito até que ele fez movimento de pegar algo na cintura, então reporta ter efetuado um disparo na*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*direção de seus pés, no sentido de desestabilizá-lo e impedir que alcançasse uma arma de fogo. Afirma ter atingido o pé direito de WEIDER DOS SANTOS FERREIRA, que foi levado ao Pronto Socorro da Santa Casa de Saúde de Santos, medicado e liberado em seguida. Relata que não encontraram arma de fogo e aparentemente WEIDER tentou pegar seu aparelho celular para descartá-lo antes que fosse alcançado. Narra que no caminhão estavam WAGNER GONÇALVES identificado como motorista e proprietário do veículo, GILSON SIQUEIRA DA SILVA e EMERSON GOMES ROSTAL, então, em revista, foram apreendidos 10 (dez) bolsas pretas e dentro delas foram encontrados 300 (trezentos) tabletes de substâncias que depois foram preliminarmente constatadas como cocaína. Questionados, os presos não responderam nada naquele momento. Assim, procederam às pesquisas constatando que o conjunto de caminhão e carreta, de placas DJB0J09 e DBM0E64, respectivamente, veio Cidade de Campinas/SP, interior do Estado de São Paulo, precisamente como as apurações pretéritas indicavam uma das rotas. Relata que o contêiner MRKU987920822G1 aparenta estar com seu lacre intacto. Deseja esclarecer que esta Unidade de Polícia Especializada desenvolve investigação sobre rotas de abastecimento de drogas, métodos empregados para o transporte, armazenamento e distribuição, bem como, dos esquemas de aquisição conjunta destas drogas por traficantes de diversas áreas da Baixada Santista. As diligências reportadas acima se deram para melhor apurar informações a respeito do aliciamento de motoristas de caminhão carregarem drogas durante o transporte de cargas lícitas, com fulcro ao abastecimento de biqueiras situadas em áreas diversas na Baixada Santista. Portanto, identificados possíveis pontos onde os criminosos poderiam atuar para a recepção destas drogas, passaram a monitorar o terreno supracitado para melhor instruir as apurações preliminares e subsidiar futuras medidas investigativas processuais."*

*Em juízo, em audiência ocorrida no dia 27/11/2023 (fls. 478/479) foi enfático ao ratificar a presença dos quatro réus na boleia do caminhão, bem como da tentativa de fuga quando foram abordados, tanto que o motorista passou diversos faróis vermelhos durante a perseguição policial, só tendo reduzido a velocidade quando se depararam com o trânsito de diversos caminhões em uma*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*avenida, o que impediu a continuidade da tentativa de fuga.”.*

O policial civil **Rogério de Almeida Felício** (folhas 660/661): *“na delegacia, contou que “efetuavam diligência no intuito obter levantar maiores dados e confirmar informações recebidas sobre atividade criminosa na região. Desta forma, passaram a monitorar um terreno onde se suspeitava ser utilizado para distribuição de drogas adquiridas em conjunto por traficantes da Baixada Santista, sendo que estas drogas estariam sendo transportadas por caminhoneiros durante o transporte de cargas lícitas, portanto, passariam por qualquer inspeção rodoviária. Informa que estava em viatura descaracterizada monitorando o terreno localizado na região dos prédios dos estivadores, Rua Eng. Gercino Hugo Caparelli, São Jorge, Santos/SP quando observaram um conjunto de caminhão e carreta ingressar no local, em seguida, três veículos adentraram ao terreno rapidamente, aparentemente um GM/Cobalt prata, um RENAULT/Sandeiro prata e um FORD/KA, modelo novo, de cor branca. Relata ter seguido a pé até a entrada do terreno e visualizado bolsas sendo passadas pelos ajudantes do caminhão para os ocupantes dos veículos, mesmo dali, ainda assim não conseguiu anotar os emplacements, pois a distância e iluminação não permitiam. Afirma que quando voltava para a viatura descaracterizada ouviu som de buzina automotiva, então visualizou que veículos de passeio e o caminhão saíam apressados, tomando diferentes direções. Relata terem decidido seguir o conjunto de caminhão e carreta, que saiu em direção à Av. Francisco Ferreira Canto, para tanto, pediram apoio para a segunda Equipe de Investigação, que estava na Av. Nossa Senhora de Fátima. Reporta terem seguido caminhão até a chegada do apoio, então passaram a sinalizar ao caminhoneiro, indicado serem integrantes da Polícia Civil do Estado de São Paulo e determinando sua parada. No entanto, somente na Av. Augusto Barata sentido valongo, o caminhão parou, sendo que pouco antes, um dos ocupantes do caminhão abriu a porta e jogou-se para fora, correndo por entre os demais caminhões que passavam pela via. Relata que o Policial RONALDO perseguiu este sujeito e o depoente deu apoio aos demais policiais na abordagem ao caminhão, quando as pessoas de WAGNER GONÇALVES identificado como motorista e proprietário do veículo, GILSON SIQUEIRA DA SILVA e EMERSON*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*GOMES ROSTAL foram detidas. Relata ter seguido em apoio ao Policial RONALDO encontrando a pessoa de WEIDER DOS SANTOS FERREIRA detida, com ferimento no pé direito, tendo sido levado ao Pronto Socorro da Santa Casa de Saúde de Santos, medicado e liberado em seguida. Afirma que no interior da boleia foram apreendidas 10 (dez) bolsas pretas contendo 300 (trezentos) tabletes de substâncias preliminarmente constatadas como cocaína. Verificada a procedência do conjunto de caminhão e carreta de placas DJB0J09 e DBM0E64, respectivamente, os Policiais Civis obtiveram das pesquisas nos Sistemas Policiais que este veio da Cidade de Campinas/SP, interior do Estado de São Paulo, precisamente como as apurações pretéritas indicavam uma das rotas. Apontam que o contêiner MRKU987920822G1 aparenta estar com seu lacre intacto. Agente da Receita Federal vistoriou o contêiner MRKU987920822G1 constando-se sua integralidade e liberado para prosseguimento."*

*Em juízo, ouvido em audiência ocorrida no dia 27/11/2022 (fls. 478/479), afirmou que com toda certeza todos os réus, ocupantes do caminhão identificado acima, tinham plena ciência da existência das sacolas no interior da boleia do caminhão, bem como do seu conteúdo, tanto que encontravam-se apertados entre si e as sacolas, devido à grande quantidade de sacolas e o espaço que elas ocupavam na boleia do caminhão."*

O policial civil **Paulo Álvaro Ribeiro** (folhas 662/663): *"no auto de prisão em flagrante compareceu "informando a apreensão de 10 (dez) bolsas pretas contendo 300 (trezentos) tabletes de substâncias preliminarmente constatadas como cocaína, com a prisão de WAGNER GONÇALVES, GILSON SIQUEIRA DA SILVA, EMERSON GOMES ROSTAL e WEIDER DOS SANTOS FERREIRA, localizados dentro caminhão que transportava a droga. Reporta que esta Unidade de Polícia Especializada vem investigando dados sobre rotas de abastecimento de drogas, métodos empregados para o transporte, armazenamento e distribuição, além de esquemas de aquisição conjunta destas drogas por traficantes de diversas áreas da Baixada Santista. Na ocasião, relata terem diligenciado no intuito de obterem maiores elementos de prova a respeito de informações sobre o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*uso de terrenos para distribuição de drogas transportadas por caminhoneiros que são aliciados para trazerem drogas do Estado de São Paulo enquanto transportam cargas lícitas, despistando as autoridades. Narra que a Equipe de Investigação composta pelos Policiais Civis RONALDO e ROGÉRIO estava nas proximidades do terreno localizado na região dos prédios dos estivadores, Rua Eng. Gercino Hugo Caparelli, São Jorge, Santos/SP, observando discretamente a movimentação. O depoente compunha a Equipe de apoio, situado nas proximidades da Av. Nossa Senhora de Fatima, então, recebeu o chamado de apoio para abordar um caminhão e carreta que teria saído do terreno em disparada. Relata ter alcançado a viatura da primeira Equipe e passaram a dar sinais sonoros de sirene, gesticular e verbalizar afirmando ser a Polícia Civil, determinando sua parada. No entanto, narra que o conjunto de caminhão e carreta só parou na Av. Augusto Barata sentido valongo, mas um dos ajudantes do caminhão tentou fugir, sendo detido pelo Policial RONALDO. Afirma que na abordagem foi determinado que os outros integrantes da cabine saíssem, quando de pronto puderam avistar muitas bolsas dentro da boleia, chamando a atenção dos policiais. Os integrantes do caminhão foram identificados como as pessoas de WAGNER GONÇALVES motorista e proprietário do veículo, GILSON SIQUEIRA DA SILVA e EMERSON GOMES ROSTAL. Relata que todos foram perguntados a respeito dos fatos, mas não quiseram responder nada. Afirma que em vistoria ao caminhão, encontraram dentro da boleia 10 (dez) bolsas pretas, então, ao abrirem foram contabilizados 300 (trezentos) tabletes de substâncias que na delegacia foram preliminarmente constatadas como cocaína. Em análises nos Sistema Policiais à procedência do conjunto de caminhão e carreta de placas DJB0J09 e DBM0E64, respectivamente, verificaram que veio da Cidade de Campinas/SP, interior do Estado de São Paulo. Afirma o contêiner MRKU987920822G1 aparenta estar com seu lacre intacto, assim, Agente da Receita Federal vistoriou o contêiner MRKU987920822G1 constando-se sua integralidade e liberado para prosseguimento."*

*Em juízo, contou que estavam em investigação sobre um local (terreno) que seria local de tráfico de drogas. Com viatura de descaracterizada, fizeram uma campana no local até que receberam informação do policial Ronaldo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*para realização de abordagem de um caminhão. Nisto, partiram em perseguição ao caminhão e realizaram a abordagem com sinais luminosos, tendo um dos rapazes empreendido fuga a pé (Weider) e outros três foram abordados no caminhão. Viu dentro do caminhão cerca de 10 bolsas de naylon grandes e dentro de cada uma havia trinta tijolos de cocaína. Isto foi por volta de 3h/3h30 da manhã. Todos eles optaram por ficar em silêncio e não forneceram senha do celular.”.*

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais civis, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

A testemunha de acusação **Marcos Walmor Espindola** (folhas 660/662): *“sócio da empresa "Transportadora Navegantes de Santos", na fase inquisitiva, disse que "é sócio da empresa TRANSPORTADORA NAVEGANTES DE SANTOS, sendo certo que a sede da empresa está nesta cidade de Santos. Nesta data, pela manhã, foi informado por policiais civis desta Delegacia acerca da apreensão de um caminhão e uma carreta, a qual trazia um container que seria enviado para o Porto de Santos. Informado sobre o nome do motorista, o declarante prontamente identificou o container como sendo este objeto de contrato de transporte, o qual deveria ter sido embarcado ontem 04/04/2023 -Armador A.P. MOLLER MAERSK A/S SEALAND. O declarante se fez presente nesta delegacia e prontamente explicou que o motorista WAGNER GONÇALVES é um motorista autônomo e presta serviços para a empresa do declarante, há algum tempo.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Acredita que este ano ele já fez dois fretes para a empresa do declarante. Ademais, acredita que no ano passado fez cerca de cinco viagens pela empresa. Salaria o declarante que nunca soube de envolvimento do indiciado WAGNER com o tráfico ou mesmo dele transitar com cocaína em seu caminhão. Indagado sobre a alteração do horário de agendamento que WAGNER tinha para o dia 04/04/2023, o declarante afirma que recebeu ligação telefônica de WAGNER, por volta das 16:26h, sendo certo que ele informou que o caminhão estava com problemas no rolamento e pediu para que fosse realizado novo agendamento para a madrugada, por volta da 00h e 01h de hoje (05/04/2023). Ocorre que ele não compareceu para descarregar e pela manhã não mais conseguiu contato com Wagner, até ter ciência da prisão dele. As últimas viagens foram realizadas por WAGNER em um caminhão azul e não o ora apreendido."*

*Em juízo, informou que no dia anterior o motorista pediu o adiamento do agendamento do frete para o outro dia pela manhã, alegando que o veículo estava com problemas mecânico. Afirmou que o réu fez cerca de quatro ou cinco trabalhos anteriormente com ele, sem problema algum. Não acompanhou a vistoria do contêiner. Não sabe qual foi o horário que foi feito o carregamento da empresa. Afirmou que é normal pedido de adiamento por quebra de veículo. Na cidade de Santos não há restrição de horário na perimetral, somente na cidade."*

A testemunha de defesa do réu Weider, **Diego Rodrigo Andrade Arade**, em juízo (folha 663), disse que: *"o réu trabalhava no porto e nunca viu ou ficou sabendo de qualquer atividade ilícita dele. Sabe também que ele também, em horas vagas, ele faz bicos, mas não sabe exatamente do que se trata. Sobre os fatos em si, não sabe se ele foi trabalhar naquele dia."*

A testemunha de defesa **Rosilane Ferreira Pereira**, em juízo (folha 663), falou que: *"conhece Weider pois é casado com a prima e que se trata de pessoa trabalhadora. Afirmou que ele é vendedor de quadros e que faz entrega por aplicativo. Em relação aos fatos, contou que nada sabe."*

A testemunha de defesa **Flávio de Oliveira**, em juízo (folha 663),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

disse que: *“conhece Weider desde a infância e que nunca ouviu falar dele em qualquer tipo de atividade criminosas, sendo pessoa sempre trabalhadora, mesmo em momentos de dificuldades físicas. Contou que quando ele foi preso ele estava trabalhando de carteira assinada. Sabe que ele faz atividades extras .”*.

A testemunha de defesa **Guilherme Silva de Jesus**, em juízo (folha 663), quanto a Wagner, disse que: *“conhece ele do trabalho com caminhão e nunca ouviu nada que desabonasse a conduta dele. Afirmou que ele trabalha com caminhão desde os 22 anos. O caminhão era de propriedade dele mesmo.”*.

A testemunha de defesa **Jorge Paulo dos Santos**, em juízo (folha 663), disse que: *“conhece Gilson, pois foi quem lhe ajudou quando passava por tratamento de dependência química e também quem lhe deu oportunidade para trabalhar como ajudante de pedreiro. Disse que estava trabalhando num serviço com Gilson. Relatou que ouviu uma conversa de Gilson com um tal de "gordinho" e este disse que tinha "um vira" para o Gilson e que não teria vaga para ajudante. Afirmou que nem Gilson sabia do evento delitivo.”*.

A testemunha de defesa **Leonardo Jardim Freire**, em juízo (folhas 663/664), disse que: *“já contratou o serviço de Gilson como pedreiro e que fez um bom trabalho, sem problema algum. Disse que frequenta a casa dele. Contou que Gilson é ex-dependente químico e ajuda outras pessoas numa casa que ele tem em Bertioga. Relatou que ele frequenta uma igreja e toda terça há uma célula na casa dele onde ajudam pessoas. Contou que nunca ouviu falar de qualquer envolvimento.”*.

A testemunha de defesa **Odilon Batista dos Santos Filho**, em juízo (folha 664), contou que: *“é pasto evangélico de igreja que tem Gilson e seus familiares como membros e que contava com Gilson para obras da igreja sempre que fosse necessário.”*.

Interrogado o réu **Weider dos Santos Ferreira**, em juízo (folha 657), declarou que: *“no dia 05 de abril abriu o Facebook viu num grupo de desapego um anúncio precisando de ajudante para carga e descarga, para falar*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*com Paulo. Chamou a pessoa pelo "Whatsapp" e perguntou sobre o tipo de trabalho e a pessoa lhe disse: você vai fazer uma entrega e quando chegar no destino vai ter um caminhão para ele descarregar e iria receber R\$ 150,00. Esse Paulo falou que a descarga seria no estivadores. Chegando no local ficou esperando um bom tempo até que chegou o Paulo por volta de 00h30 com um carro prata. Se apresentou para ele e ele contou que viria mais um ajudante. Chegou o outro ajudante (acredita que era o Gilson). Foram até o carro de Paulo (prata) e passaram as malas para o caminhão. Perguntou o que tinha na bolsa e o sujeito disse que se tratava de roupas e as malas estavam fechadas. Passaram as malas para a boleia do caminhão e não havia odor algum. Nisto Paulo, que estava com pressa, saiu. Deixaram o papel com o motorista com o endereço do destino (Praça da "fome" com entrega para Marcelo). Contou que a boleia estava abarrotada de bolsas. Ao saírem, passando pela Nossa Senhora de Fátima, viu dois carros preto os seguindo. Quando chegaram na Augusto Panata, os carros fecharam eles com as armas para fora. Acreditou que seriam assaltados, por isso pulou e saiu correndo, quando então ouviu o primeiro disparo. Com medo continuou correndo quando veio outro disparo que atingiu o seu pé. Parou até que veio o farol forte dizendo: polícia, polícia, polícia. Contou que não sabia que se tratava de drogas e que não conhecia os demais envolvidos.”.*

Interrogado o réu **Wagner Gonçalves**, em juízo (folhas 657/658), disse que: *“teve um problema no seu caminhão no dia anterior e passou a realizar, pessoalmente, a manutenção dele no prédio dos estivadores. Ali um capaz de nome Paulo se apresentou e o questionou se realizava entrega. Disse que sim, mas que estava carregado. O sujeito então lhe disse que seria pouca coisa, roupas e que seria rápido num trajeto curto, pelo valor de R\$ 400,00. Aceitou. Quando foi depois de 00h os ajudantes carregaram o caminhão (boleia). Seguindo caminho, viu dois carros pretos lhe seguindo, com insulfilm preto. Ao descer o viaduto, o carro parou ao lado com uma arma grande e mandou parar. Acreditou que era assalto. Parou, quando se identificaram que era polícia. Foi conduzido até a delegacia com o policial na cabine. Lá chegando o policial disse para ele ficar tranquilo e que ele iria embora. Depois os policiais disseram que nas bolsas havia drogas. Relatou que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*é normal pessoas entrarem no terreno para pedir algum tipo de serviço e não viu nada de suspeito”.*

Interrogado o réu **Gilson Siqueira da Silva**, em juízo (folha 658), afirmou que: *“trabalha como pedreiro e estava parado aguardando a cura de uma concretagem. Como já foi caminhoneiro, foi até o sindicato dos caminhoneiros para trabalhar a noite. Ao sair foi abordado por um "Gordinho" que lhe deu R\$ 50,00 para ele atravessar a barca para ir no terreno. Ali estando, já havia dois rapazes. Aí entrou um carro e passaram a desembarcar as bolsas. Saiu dali e foram sentido cais e viram dois carros pretos seguindo os dois. Ao descer o viaduto foram abordados e ouviu um barulho de tiro. Foi abordado, momento em que se identificaram como sendo policiais.”.*

Interrogado o réu **Emerson Gomes Rostal**, em juízo (folha 658), afirmou que: *“estava trabalhando em Santos, próximo à praça dos estivadores. Saía até cerca de 21h. Ao sair do prédio estava indo para a sua casa quando foi abordado por um carro prata que lhe ofereceu um bico para aquele dia mesmo. Ele iria pagar R\$ 200,00. Aceitou. Combinaram para ele chegar por volta de 23h30 e 00h. Lá chegando, não entrou porque não viu ninguém, até que chegou o carro prata. Entraram e ficaram esperando os outros ajudantes chegar. Quando eles chegaram, descarregaram o carro e colocaram no caminhão, acreditando que se tratava de bolsas de roupa. Feito isto foram em destino à praça da fome quando então surgiu um carro preto e passou a lhes perseguir até emparelhou com arma para fora e mandou parar o caminhão. Não ouviu sirene e nem viu giroflex, por isso achou que era um assalto. Quando desceu viu que eram policiais. Foi saber que era droga somente no dia seguinte, mas não viu eles foi chamado para fazer o descarregamento, mas não sabia que se tratava de bolsas com drogas.”.*

**Diante deste quadro, a condenação será mantida. Em que pese a negativa dos réus, a autoria restou bem demonstrada pelos depoimentos dos policiais civis em juízo (folhas 658/660, 660/661 e 662/663), que realizaram campana, monitorando de uma viatura descaracterizada, as atividade de um terreno localizado na região dos prédios dos estivadores, Rua Engenheiro**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Gercino Hugo Caparelli, São Jorge, Santos-SP. Observaram a chegada de um conjunto de caminhão e carreta carregada com contêiner de 20 pés, seguido por três veículos que, também, entraram no terreno de forma rápida, não sendo possível ver os emplacamentos, eis que a iluminação do local é baixa e estavam monitorando a distância. Um dos agentes policiais se aproximou da entrada do terreno, ouviu-se um barulho de buzina automotiva, ocasião em que os veículos de passeio e o caminhão saíram apressados em direções diferentes, sendo que antes, bolsas foram passadas pelos ajudantes do caminhão para os ocupantes dos veículos. Os agentes públicos, em seguida, passaram a seguir a direção para onde o caminhão saiu em disparada, o qual passou por diversos faróis com sinal vermelho, sinalizaram ao caminhoneiro a presença da polícia civil, determinando sua parada, mas que foi ignorado por ele, que continuou na fuga até ser parado, ocasião em que um dos ocupantes do caminhão abriu a porta e jogou-se para fora, correndo pela via pública em meio ao trânsito de caminhões. Os agentes policiais saíram ao seu encalço, o fugitivo fez menção de pegar algo na cintura, momento em que os agentes efetuaram um disparo de arma de fogo em direção aos seus pés, no sentido de desestabilizá-lo. O fugitivo foi identificado como sendo o réu Weider dos Santos Ferreira. No caminhão estavam o motorista e proprietário, o acusado Wagner Gonçalves, e os réus Gilson Siqueira da Silva e Emerson Gomes Rostal. Durante a revista no caminhão, localizaram dez (10) bolsas contendo trezentos (300) tijolos de “cocaína”. Indagados, os réus nada disseram.**

**Foram apreendidos 305.600,0 gramas de “cocaína”, dispostos em trezentos (300) tijolos (auto de exibição e apreensão de folhas 13/14, auto de constatação de folhas 30/32 e laudo do exame químico toxicológico definitivo de folhas 154/159).**

**As palavras dos policiais civis foram seguras, coerentes e convincentes, não havendo nenhum motivo para duvidar deles, pois foram corroboradas pelas demais provas dos autos, inclusive, porque os réus saíram em fuga no caminhão, sendo que um deles pulou do veículo, saiu correndo,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**fazendo menção de estar armado, mas todos foram abordados, ocasião em que foi localizada a droga naquele caminhão (folhas 658/660, 660/661 e 662/663).**

Verificando as inúmeras ocorrências que os policiais civis realizam, mostra-se compreensível que, passados aproximadamente oito meses da data dos fatos, não prestem depoimento de maneira idêntica ao depoimento anterior ou se recordem de todos os detalhes da abordagem. Ademais, pequenas contradições ou divergências nos depoimentos das testemunhas, que não afetam a apuração da verdade, devem ser considerados como fruto da observação de cada uma, e, ao contrário dos absolutamente idênticos, não geram suspeitas ou dúvidas.

**Portanto, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão da substância entorpecente materialmente comprovadas nos autos, corroboradas pelos depoimentos altamente comprometedores dos policiais civis, demonstram, de modo inequívoco, que Weider dos Santos Ferreira, Wagner Gonçalves, Gilson Siqueira da Silva e Emerson Gomes Rostal traziam consigo e transportavam, ilegalmente, a “cocaína” para fins de tráfico. Suas condutas comprovam e caracterizam de forma inequívoca o tráfico de drogas. Não se exige, para tanto, que haja prova concreta da mercancia, sendo suficiente a presença de elementos dos quais se possam inferir a sua ocorrência. Em outras palavras, o tráfico ficou bem provado e configurado. Enfim, como destacado na denúncia e acolhido na sentença, traziam consigo e transportavam, ilegalmente, a droga mencionada e isso basta para reconhecer a traficância.**

Nesse contexto, entendo haver prova mais do que suficiente para a manutenção do édito de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória e em desclassificação para mera posse de droga para uso próprio (artigo 28 da lei nº 11.343/06), pois, inclusive, os acusados abordados pelos policiais civis, nada disseram (folhas 658/660, 660/661 e 662/663). **Não havendo, também, se falar em erro de tipo, pois dificilmente os réus não teriam ciência do entorpecente que traziam consigo e transportavam, em razão da forma que estavam organizados, além da excessiva quantidade da substância ilícita. Observo que o policial Rogério afirmou que os réus não tinham como não saber sobre o conteúdo das**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**sacolas pois os réus encontravam-se apertados entre si e as sacolas, devido à grande quantidade de sacolas e o espaço que elas ocupavam na boleia do caminhão.**

As circunstâncias da prisão, bem como a quantidade da droga apreendida indicam que se destinava ao comércio (repassa a terceiros) e não ao consumo.

**Desse modo, não havendo dúvidas sobre a materialidade e autoria delitivas, a condenação será mantida. A pena do crime de tráfico de drogas, todavia, merece reparo, dando-se provimento ao recurso do Ministério Público.**

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, **para os réus**, o Juiz sentenciante fixou as penas nos mínimos legais, no importe de cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Ocorre que a quantidade da droga apreendida (**peso líquido total de 305.600,0 gramas**), **é excessiva**. Assim, razão assiste o recurso do Ministério Público e as penas básicas **dos acusados** são fixadas acima dos mínimos legais, no índice de o dobro, no importe de dez (10) anos de reclusão e pagamento de mil (1000) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em conformidade com o entendimento desta 12ª Câmara de Direito Criminal.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência **do réu Emerson Gomes Rostal** (certidão de folhas 646/648 – processo número 1501074-32.2018.8.26.0536 – Guarujá – lesão corporal – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em **14/06/2021** – pena extinta pelo cumprimento em **15/12/2022**), foram suas penas reajustadas no índice de um sexto (1/6), de forma que alcançassem onze (11) anos e oito (08) meses de reclusão e pagamento de mil cento e sessenta e seis (1166) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas para os acusados **Weider dos Santos Ferreira, Wagner Gonçalves e Gilson Siqueira da Silva**, de forma que suas penas foram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

mantidas assim como fixadas na primeira fase da dosimetria, ou seja, dez (10) anos de reclusão e pagamento de mil (1000) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

**Já na terceira e última fase da dosimetria penal**, o MM. Juiz Sentenciante, não reconheceu e nem aplicou o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas **aos réus**, sob a justificativa de folha 665 de que a significativa quantidade da droga traficada indica certa ligação, ainda que eventual, com organização criminosa, além do réu **Emerson Gomes Rostal** ser reincidente (certidão de folhas 646/648), conforme justificou na folha 667.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível utilizar a quantidade de drogas para impedir a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Além disso, a quantidade de droga apreendida, por si só, não permite presumir a dedicação a atividades criminosas. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO EM RAZÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, concluiu a Terceira Seção desta Corte Superior que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.(...)” (STJ: AgRg no HC 904495/MS, julgado em 27/05/2024);

“(…)4. Ainda, acerca do tema, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

5. O referido colegiado, posteriormente, aperfeiçoou o entendimento exarado no julgamento do mencionado Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator o Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022).(…)” (STJ: AgRg no HC 859826/RS, julgado em 20/05/2024).

**Contudo, ficou comprovado que os réus se dedicavam para atividade criminosa do tráfico, pela forma em que o crime foi praticado, em concurso de quatro (04) acusados, com transporte de droga com caminhão, com divisão de tarefas e organização, além de terem sido transferidas outras sacolas para outros três veículos antes da abordagem tratada nestes autos.**

Segundo posicionamento pacífico do STJ: a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa (STJ. 5a Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016).

Assim, as penas do réu **Emerson Gomes Rostal** são finalizadas em onze (11) anos e oito (08) meses de reclusão e o pagamento de mil cento e sessenta e seis (1166) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, enquanto as penas dos acusados **Weider dos Santos Ferreira, Wagner Gonçalves e Gilson Siqueira da Silva** são finalizadas em dez (10) anos de reclusão e pagamento de mil (1000) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante as penas fixadas, além da reincidência do acusado Emerson Gomes Rostal, o regime inicial de prisão deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Correto o perdimento do veículo, placas DJB0J89, chassis 9BSP4X2A043554357, marca Scania/P114GA4X2NZ 330, **de propriedade do réu Wagner Gonçalves** (folhas 13/14), pois foi utilizado para o transporte do entorpecente, nos termos do artigo 60 e seguintes da lei de Drogas.

Prejudicado, por outro lado, o pedido de assistência judiciária gratuita, pois já foi concedido aos réus na folha 668 da sentença.

Ante todo o exposto, **rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento aos recursos das Defesas e dá-se provimento ao recurso do Ministério Público**, para reajustar e fixar as penas de **Emerson Gomes Rostal em onze (11) anos e oito (08) meses de reclusão, fixar o regime inicial fechado, e o pagamento de mil cento e sessenta e seis (1166) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e de Weider dos Santos Ferreira, Wagner Gonçalves e Gilson Siqueira da Silva, para cada um, em dez (10) anos de reclusão, fixar o regime inicial fechado, e ao pagamento de mil (1000) dias-multa, no valor unitário mínimo legal**, todos por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**  
Relator